



Número: **0600123-76.2019.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Og Fernandes**

Última distribuição : **27/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **Og Fernandes**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   |                    | Procurador/Terceiro vinculado  |                         |
|--|--------------------|--|-------------------------|
| PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - ESTADUAL (REQUERENTE) |                    | JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (ADVOGADO)   |                         |
| WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA (REQUERIDO)          |                    | SHELLY GIULEATTE PANCIERI (ADVOGADO)<br>ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO)<br>SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR (ADVOGADO)<br>THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) |                         |
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)                     |                    |  |                         |
| Documentos   |                    |  |                         |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento  | Tipo                    |
| 11784<br>188   | 03/06/2019 18:59   | <a href="#">Parecer da Procuradoria</a>  | Parecer da Procuradoria |



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE Nº 128.041

2.282/19/MPE/PGE/HJ

PETIÇÃO Nº 0600123-76.2019.6.00.0000

BRASÍLIA/DF

REQUERENTE Partido Republicano Progressista (PRP) - (Estadual)  
ADVOGADOS Johnny Ramos Oliveira  
REQUERIDO Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira  
ADVOGADOS Thiago Fernandes Boverio e Outros  
RELATOR Ministro Og Fernandes

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

## PARECER

### **Eleições 2018. Deputado Federal. Ação de decretação de perda de mandato eletivo. Desfiliação partidária. Ilegitimidade ativa. Decadência.**

1. O partido incorporado não possui legitimidade para perseguir a decretação da perda de mandato eletivo de parlamentar por ele eleito antes da incorporação, por ausência de personalidade, cabendo a legitimidade para tanto ao partido incorporador.
2. O Diretório Estadual não possui legitimidade para propor ação de decretação da perda de mandato eletivo perante o Tribunal Superior Eleitoral, em face de deputado federal, providência que compete, exclusivamente, ao Diretório Nacional, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Precedente.
3. Há litisconsórcio passivo necessário entre o trânsito e sua nova agremiação, por força do art. 4º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007, sendo inviável a inclusão do segundo no polo passivo do feito após o transcurso do prazo decadencial. Precedentes.

Parecer pela **extinção do feito**, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, e, caso assim não se entenda, pela extinção do feito, com resolução do mérito, por decadência.

- I -

1. Trata-se de ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária proposta pelo Diretório Estadual do Partido Republicano Progressista, em desfavor de Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, eleito Deputado Federal nas eleições de 2018, ocorridas no Estado do Rio de Janeiro (ID 6914738).

HJ/P/LSA - PET 0600123-76.2019.6.00.0000

1/8

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 03/06/2019 18:45. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0B66037C-8D367EB3-600B59CA-81AD3D54





2. Segundo a inicial, o requerido filiou-se ao Partido requerente em 5 de abril de 2018, tendo sido escolhido em convenção para a disputa do cargo de deputado federal em 5 de agosto daquele ano, eleição na qual veio a lograr êxito.
3. Contudo, em 1º de março de 2019, o requerido, de forma unilateral, filiou-se ao Partido Social Democrático (PSD), conforme informação por ele divulgada em seu perfil na rede social *Facebook*.
4. O requerente noticia que o requerido, na referida publicação em rede social, afirmou que a razão de sua desfiliação seria o fato de o PRP não ter superado a cláusula de barreira criada pela Emenda Constitucional nº 97/2017.
5. Salienta, contudo, que esse argumento não se prestaria a justificar a desfiliação do requerente, em razão de sua incorporação ao Patriotas, ocorrida em dezembro de 2018, cuja homologação fora requerida nos autos do processo PET nº 0601953-14.2018.00.0000.
6. Argumenta que *“com a respectiva união do Requerente com o Patriota, não há em se conjurar na hipótese de justa causa para a desfiliação do Requerido, onde com a incorporação do Requerente ao Partido Patriota, e assim, terem ambos Partidos alcançados os pressupostos legais previstos na Emenda Constitucional nº 97/17, não ensejando desta maneira, ao direito do Requerido de se desfiliar do Partido Requerente, sem a perda do mandato eletivo”* (ID 6914738, p. 5).
7. Sustenta, ainda que, mesmo que se pudesse admitir que o requerido agiu albergado pela Emenda Constitucional nº 97/2017, ele teria se desfiliado fora do prazo de 30 (trinta) dias que o Tribunal Superior Eleitoral por certo fixará para o exercício do direito previsto pela nova redação do art. 17, § 5º, da Constituição Federal, em atenção ao princípio da segurança jurídica.
8. Assim, diante da ausência de justa causa a amparar a desfiliação do requerido, postula a decretação da perda de seu mandato, bem como seja determinada a posse do primeiro suplente de deputado federal do PRP.
9. Devidamente citado, Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira alega, em preliminar, a inexistência jurídica do requerente, pois, como este afirmou em sua inicial, foi incorporado pelo Patriotas em dezembro de 2018, antes da propositura desta demanda, que ocorreu em 27 de março de 2019 (ID 11062938).
10. Informa que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, constatou que *“o pedido de registro do novo Estatuto, após a incorporação, foi*





averbado no Cartório do 1º Ofício do Núcleo Bandeirante sob nº 00004975 no dia 03/12/2018” (ID 11062938, p. 4).

11. Cita, a esse propósito, que o art. 29, § 5º, da Lei dos Partidos Políticos preceitua que “no caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro”.

12. Faz alusão, ainda, à redação do § 2º do mesmo art. 29, para concluir que “no momento do registro do novo Estatuto do Patriota no Cartório do 1º Ofício do Núcleo Bandeirante houve o cancelamento da Pessoa Jurídica do PRP, razão pela qual a legenda deixou de existir” (ID 11062938, p. 5).

13. Diante de tais circunstâncias, postulou a extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

14. Ainda em sede de preliminar, aduz a ilegitimidade do Diretório Estadual do PRP para perseguir a decretação de perda de mandato federal.

15. Além disso, destaca a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, qual seja, o Partido Social Democrático, afigurando-se inviável sua citação após o transcurso do prazo decadencial para a propositura da lide.

16. No mérito, assevera ter agido ao albergue do art. 17, § 5º, da Constituição, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 97/2017.

17. Quanto ao prazo para o exercício do direito previsto na aludida norma, afirma que “o mais adequado é compreender que janela para mudança de agremiação estará aberta no início de cada legislatura aos candidatos cujo partido não alcançou a cláusula de desempenho, permitindo, assim, que o parlamentar migre para uma nova agremiação partidária” (ID 11062938, p. 16).

18. E ainda que se entenda que sua desfiliação não encontrou amparo na citada norma constitucional, salienta que sua conduta estaria amparada pelo art. 22-A, I, da Lei dos Partidos Políticos, uma vez que a incorporação de uma agremiação por outra “ocasiona, em maior ou menor dimensão, a mudança substancial dos programas partidários anteriormente estabelecidos individualmente por cada uma delas, notadamente em casos como ora sob análise, em que o Requerido pertencia ao partido incorporado” (ID 11062938, p. 17).





19. Com base em tais alegações, postula a extinção do feito, sem resolução de mérito, e, caso ultrapassadas as preliminares arguidas, a improcedência do pedido contido na inicial.

20. Vieram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.

- II -

21. O requerido postula a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição do processo, uma vez que o PRP foi incorporado pelo Patriotas antes da propositura do feito. Ou seja, defende que a pessoa jurídica PRP não mais existe.

22. Em verdade, o feito deve ser extinto por ilegitimidade ativa por dois fundamentos distintos.

23. Por meio de acórdão proferido nos autos da PET nº 0601953-14.2018.00.0000, em 28 de março de 2019<sup>1</sup>, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu a incorporação do PRP pelo Patriotas.

24. O requerimento de averbação da aludida incorporação foi apresentado no TSE em 4 de dezembro de 2018 (ID 2750688). E, dentre os documentos que instruíram aquele pedido, consta requerimento de registro perante o Cartório Civil de ata de convenção e documentos referentes à extinção do PRP (ID 2751438), protocolizado em 22 de novembro de 2018.

25. Na ocasião, o requerente – Patriotas – fez juntar, ainda, certidão exarada em 23 de novembro de 2018, pelo Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas de Brasília/DF, com a informação de que o PRP estava extinto (ID 2751488).

26. Há que se ter em vista que nos termos do art. 29, § 6º, da Lei nº 9.096/95, *“no caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro”*.

27. Trata-se de providência preliminar à averbação da incorporação pelo Tribunal Superior Eleitoral. Consoante ressaltado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo nº 0601972-20.2018.6.00.0000, que trata do requerimento de averbação da incorporação do PPL pelo PCdoB, *“o cancelamento do registro do partido incorporado no Ofício Civil deve ser realizado antes da decisão*

<sup>1</sup> Publicado no DJe em 10 de maio de 2019.





desta Corte acerca da averbação da incorporação. Isso porque é o registro civil que opera efeitos jurídicos sobre a existência dos partidos e sobre a aquisição e extinção de sua personalidade jurídica”<sup>2</sup>.

28. Logo, em tendo sido o presente feito proposto apenas em 27 de março de 2019 (ID 6914738), muito após o cancelamento do registro civil do requerente, a legitimidade para a propositura desta ação seria do Patriotas, na condição de partido incorporador, e não do partido incorporado, que sequer possui mais personalidade jurídica.

29. Isso porque, a incorporação ocorre “quando um ou vários partidos são absorvidos por outro, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”<sup>3</sup>.

30. De tal forma, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

- III -

31. Além disso, também assiste razão ao requerido ao suscitar a ilegitimidade ativa do Diretório Estadual para propor ação de decretação de perda de mandato eletivo perante o Tribunal Superior Eleitoral, em face de deputado federal.

32. Isso porque o art. 11, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos dispõe que “os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição”.

33. Esse Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar recurso interposto em ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, assentou caber ao Diretório Estadual representar o partido perante o Tribunal Regional Eleitoral, consoante se depreende da seguinte passagem de voto condutor proferido pelo Ministro Henrique Neves da Silva:

<sup>2</sup> PET nº 0601972-20.2018.6.00.0000, rel. Ministro Luís Roberto Barroso, decisão monocrática publicada no DJe em 26 de março de 2019.

<sup>3</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 133. Grifo acrescido.





A Res.-TSE nº 22.610, de 2007 prevê no seu art. 1, sem identificar o órgão partidário, que "o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa".

Os partidos políticos, por sua vez, são representados pelos respectivos órgãos partidários na forma do art. 11 da Lei nº 9.096, de 1995, cabendo ao **Diretório Estadual representar a agremiação perante o Tribunal Regional Eleitoral**, foro no qual se iniciou a presente ação, por força do art. 20 da Res.-TSE nº 22.610, de 2007.<sup>4</sup>

34. Diante desse quadro, o Diretório Estadual do PRP não possui legitimidade para representar perante o TSE, visando à decretação de perda de mandato eletivo de deputado federal, legitimidade que assiste, exclusivamente, ao Diretório Nacional do partido, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

- IV -

35. Nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007, "o mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação".

36. É fácil depreender, da redação do citado dispositivo, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre o parlamentar que se desfiliou e a sua nova agremiação. Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO. MEIOS DIVERSOS DO CADASTRO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO A CUJOS QUADROS O CANDIDATO ELEITO SE FILIOU. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO.

1. O litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e a novel agremiação a que tenha se filiado é medida que se impõe em ações de perda de mandato eletivo por suposta infidelidade partidária, a teor do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

2. A justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, nova filiação não se prova apenas por meio do cadastro eleitoral, tendo em vista que há situações nas quais tal providência é materialmente impossível. É o que ocorre quando o partido é criado no intervalo compreendido entre a segunda semana de outubro e a segunda semana de abril do ano seguinte, oportunidade

<sup>4</sup> Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 456-24.2012, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, acórdão publicado no Diário de Justiça em 21 de agosto de 2012. Grifo acrescido.





na qual são enviadas as listas de filiados pelos partidos à Justiça Eleitoral (AgR-RO nº 1162-78/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10.6.2014).

3. *In casu*, a Autora não procedeu à indispensável citação da novel grei partidária a que se filiou o parlamentar supostamente trânsfuga, razão pela qual é mister reconhecer a decadência do direito de ação da ora Agravante.

4. Agravo regimental desprovido.<sup>5</sup>

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO. VEREADOR. AÇÃO PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONHECIMENTO PARCIAL. FALSIDADE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. CIÊNCIA DA FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE O AUTOR CITAR O PARTIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 7 DO STJ E 279 DO STF. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e a novel agremiação a que tenha se filiado é medida que se impõe em ações de perda de mandato eletivo por suposta infidelidade partidária, a teor do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

2. O art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007 preconiza que tanto o mandatário (i.e., candidato eleito) e o (novo) partido em que esteja inscrito após a desfiliação devem ser citados, para apresentar a resposta, de sorte a romper o esquema tradicional do processo como *actus trium personarum*.

3. A conclusão de que se trata de litisconsórcio passivo necessário decorre de um fundamento lógico-jurídico, porquanto a decisão proferida na referida ação de declaração de perda do mandato por infidelidade partidária não poderá ser cindida, na medida em que, caso o magistrado, ao decidir a causa, reconheça a ausência de justa causa, os efeitos da decisão repercutirão necessariamente na esfera jurídica do candidato eleito e da agremiação ao qual se filiou.

4. Neste *iter*, a citação do partido político, litisconsorte passivo, quando ausente, após o trintídio legal previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE 22.610/2007 para o ajuizamento da ação, enseja o reconhecimento da decadência, reclamando, bem por isso, a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

[...]

6. Recurso especial desprovido.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 279-90.2013, rel. Ministro Luiz Fux, acórdão publicado no Diário de Justiça em 13 de maio de 2016. Grifo acrescido.

<sup>6</sup> Recurso Especial Eleitoral nº 449-46.2013, rel. Ministro Luiz Fux, acórdão publicado no Diário de Justiça em 20 de fevereiro de 2018. Grifo acrescido.







37. No caso em apreço, o próprio requerente informou em sua petição inicial que o requerido anunciou sua filiação ao Partido Social Democrata em 1º de março de 2019. Ou seja, a nova filiação partidária do requerido era informação de conhecimento do requerente, que mesmo assim deixou de inserir a nova agremiação no polo passivo do feito.

38. Trata-se de vício não passível de saneamento em decorrência do transcurso do prazo decadencial para o ajuizamento do feito, uma vez que a citação do Partido Social Democrático, neste momento, implicaria ampliação subjetiva da lide ou, em outras palavras, em nova lide.

39. Tal circunstância impõe a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do CPC.

- V -

40. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, e, caso assim não se entenda, pela extinção do feito, com resolução do mérito, por decadência.

Brasília, 3 de junho de 2019.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.

